



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032486-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6488

Habeas Corpus nº 2032486-33.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1503709-90.2025.8.26.0228

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Patrícia do Nascimento Rodrigues

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Patrícia do Nascimento Rodrigues, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo do Plantão do Foro de São Paulo/SP. A paciente foi presa por furto qualificado e a defesa alega que a paciente, além de pessoa doente, é mãe de uma criança de 11 anos. A impetrante argumenta que a prisão preventiva carece de motivação idônea e que não há perigo à ordem pública. Pugna pela substituição por prisão domiciliar ou liberdade provisória. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a reincidência da paciente e a alegação de ser a única responsável por sua filha menor. **III. Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva foi decretada com base na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de furto qualificado, além da reincidência da paciente que consta com diversas condenações anteriores pelo mesmo crime, justificando a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. 4. A decisão fundamentou-se na gravidade concreta dos fatos e nas condições pessoais da paciente. 5. Não há comprovação nos autos de que a paciente é pessoa doente, tenha uma filha de 11 anos e, muito menos, de que é a única responsável pela menor. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Denega-se a ordem de Habeas Corpus. Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a concessão de liberdade provisória. 2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, em face da reincidência. **Legislação Citada:** CPP, art. 310, inciso II; art. 312; art. 313; art. 318; art. 319. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 95.118/SP; HC nº 94.999/SP; HC nº 94.828/SP; HC nº 93.913/SC.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em prol de

Patrícia do Nascimento Rodrigues, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo do Plantão do Foro de São Paulo/SP nos autos nº 1503709- 90.2025.8.26.0228.

Em suas razões, narra a impetrante que a paciente foi presa por furto, crime cometido sem violência ou grave ameaça, além de ser uma pessoa doente e mãe de uma criança de 11 (onze) anos. Destaca que a alegação de que não deve ser concedida a liberdade provisória em razão dos antecedentes criminais é absurda e viola a presunção de inocência. Assevera que a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva carece de motivação idônea e que inexiste perigo à ordem pública, eis que não constam dos autos elementos objetivos que possam atestar oferecer à paciente risco à sociedade. Alega que é a única responsável pela filha menor, razão pela qual deve ser substituída a prisão preventiva pela domiciliar em caso de não concessão da liberdade provisória. Por fim, citou a impetrante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº 143.641. Nesses termos, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva para que aguarde em liberdade o julgamento do presente writ. No mérito, espera pela confirmação da ordem com a concessão da liberdade provisória.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 11/60.

A liminar foi indeferida às fls. 64/70.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 73/74.

O Digno Procurador de Justiça, Dr. Rodrigo Canellas

Dias, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 81/86).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes argumentos (fl. 61/64 dos autos originários):

“Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da

materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas. Constam dos autos que comparecem o condutor e testemunha acima qualificados (agentes de segurança na Estação Luz do metrô), noticiando que durante exercício de suas funções, perceberam um casal (composto pela indiciada PATRÍCIA e um homem não identificado) na plataforma, em atitude suspeita. Em dado momento, o homem se aproximou do passageiro CAÍQUE e conseguiu subtrair o telefone celular que estava em seu bolso, sem que a vítima notasse. Na sequência, o homem entregou o telefone para PATRÍCIA. O agente VINÍCIUS conseguiu deter a indicada PATRÍCIA e o agente VIEIRA fez contato com a vítima CAÍQUE. O autor não identificado conseguiu se evadir. O celular da vítima foi encontrado com PATRÍCIA. A vítima CAÍQUE relatou que estava na Estação Luz do metrô e embarcou em um dos vagões. Havia um “empurra-empurra” e chegou a sentir pessoas esbarrando em si. Estava de fone de ouvido. Em dado momento, ouviu uma gritaria e viu o segurança VINÍCIUS avisando sobre a subtração de um telefone celular. Na sequência, seu fone de ouvido começou a falhar, em razão do distanciamento do celular e notou que era seu aparelho que havia sido subtraído. O telefone estava e seu bolso e não percebeu o momento da subtração. A indiciada PATRÍCIA confessou os fatos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Há indicação precisa de endereço fixo e atividade laboral remunerada, contudo há REINCIDÊNCIA na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da

lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, §2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de PATRÍCIA DO

NASCIMENTO RODRIGUES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal..”

Após, foi recebida a denúncia e determinada a citação da ré, além de ter sido designada audiência de instrução, debates e julgamento para 07/05/2025, às 15h15min (fls. 108/111 da origem).

Por fim, a defesa apresentou resposta à acusação em petição de 18/03/2025 (fls. 131 da origem).

Nesse contexto, verifica-se a ausência de ilegalidade na r. decisão, que restou suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente em razão da gravidade concreta dos fatos e das condições pessoais da paciente que é reincidente e ostenta diversas condenações anteriores pelo mesmo crime (fls. 96/107 da origem).

Nesse sentido, mais uma vez com razão o juiz de origem que fez constar que, em razão da reincidência, em caso de eventual condenação, não será fixado o regime mais brando como faz crer a impetrante.

Em relação à alegação da defesa quanto a ser a paciente uma pessoa doente e única responsável pela filha menor, consigno que não há nos autos nenhuma comprovação da alegada enfermidade ou maternidade, e, muito menos, provas que demonstrem que a paciente é a única responsável pelos cuidados da filha, o que impossibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único, do art. 318 do Código de Processo Penal, que determina que para a substituição é exigida prova idônea dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes nos incisos I, II, III, IV, V e VI do referido artigo.

Quanto às medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, absolutamente inadequadas às circunstâncias do presente feito (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal), ante a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva determinada por decisão suficientemente fundamentada.

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora